

**CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS**

**NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÇÃO DOS INTERESSADOS**

**José Mário L. Freire de Sousa, Chefe da Divisão Administrativa e de Contraordenações, na Câmara Municipal de Oeiras no uso da subdelegação de competências que lhe foram atribuídas pelo despacho interno n.º 09/2020-PM e aditamento n.º 01/PM/2021, dando cumprimento ao despacho do Exmo. Senhor Vice-Presidente de 11/05/2021 que determinou o presente procedimento administrativo.....**

Vem pelo presente notificar o Exmo. Senhor António Joaquim Calheiros de Carvalho, na qualidade de proprietário do imóvel, sito na Avenida Ivens, n.º 27, 28, 29 e 30, na Cruz-Quebrada, em sede da audiência prévia dos interessados, pelos fundamentos que infra se enunciam:

**A. Fundamentação de Facto**

De acordo com a Informação n.º INT-CMO/2021/10143, que se anexa, foi verificado pelos serviços municipais, a falta de licenciamento municipal para a realização da operação urbanística, executada no imóvel sito na Avenida Ivens, n.º 27, 28, 29 e 30, na Cruz-Quebrada.

**B. Fundamentação de Direito**

Tais factos contrariam o disposto no n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, que define o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, doravante designado abreviadamente RJUE.

**C. Da Intenção Municipal**

Assim, é intenção do Município determinar a reposição ao estado inicial da alteração urbanística efetuada sem o necessário licenciamento municipal no imóvel sito no referido arruamento, no prazo de 45 dias.

Assim, deverá no mesmo prazo, proceder à reposição da alteração urbanística, ao estado original.

Para obter informações/esclarecimentos adicionais de carácter técnico/urbanístico relativas à operação urbanística realizada, dever-se-á dirigir ao Departamento de Gestão Urbanística da CM Oeiras, sito no Largo Marquês de Pombal, em Oeiras, procedendo a prévio contacto telefónico através do n.º 21 440 83 00, em alternativa por correio eletrónico através do endereço [dgu@cm-oeiras.pt](mailto:dgu@cm-oeiras.pt).

MUNICÍPIO

**OEIRAS**

**D. Da Audiência dos Interessados**

Nos termos do disposto nos artigos 121º e 122º do Código do Procedimento Administrativo, dispõe V.ª Ex.ª do **prazo de 10 dias úteis** para se pronunciar, por escrito, sobre o sentido provável da decisão, podendo, para o efeito, proceder à consulta do processo, mediante marcação prévia, através dos contactos de telefone n.º 210 976 590 ou por e-mail: [policia.municipal@cm-oeiras.pt](mailto:policia.municipal@cm-oeiras.pt), da Polícia Municipal/ Divisão Administrativa e de Contraordenações, sita na Rua Manuel António Rodrigues, n.º 5, Alto dos Barronhos, em Carnaxide, em qualquer dia útil, entre as 09:00 e as 17:00.

Com os melhores cumprimentos.

E, para se constar se passou o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

Oeiras, 13 de maio de 2021

  
**O CHEFE DE DIVISÃO**

/CR

SAT-CMO/2021/10633

Processo n.º 500.10.415/2019/94

INFORMAÇÃO N.º INT-CMO/2021/10143

Assunto: Obras de alteração - Núcleo antigo do Dafundo - Bairro Clemente Vicente -  
Obras ilegais/sem licença nos N.º 27, 28, 29 e 30 da Av. Ivens no Cruz-  
Quebrada/ Dafundo

PARECER

Em virtude, o parecer que se  
notifica que o proprietário deve  
reforçar a situação construtiva  
do estado inicial e seja jus-  
tificado ao Ministério Público  
o curso de desobediência por  
desrespeito ao embargo.

Em, 11.05.2021

Divisão Administrativa e  
Contraordenações

Chefe  
José Mário Sousa  
Jurista



DESPACHO

Acordo.  
Notifique-se o proprietário  
nos termos legais e publi-  
que-se ao M.P. nos termos  
da lei para os devidos  
efeitos.



11.05.2021

FRANCISCO ROCHA GONÇALVES  
Vice Presidente

Exmo. Sr. Chefe, da DAC

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe e feita a análise da situação do processo de notificação relativo a operação urbanística de alteração de fachada, que depende de controlo prévio, tal como impõe o nº 1 do artigo 4º, do Decreto-lei nº 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, no imóvel sito na Avenida Ivens, nº 27 a 30, na Cruz-Quebrada, nas frações comerciais do R/c central da referida Avenida, verifica-se:

1) Foi efetuada, pelo NFUAE, deslocação ao local, em 13/02/2019, tendo sido elaborada a INFORMAÇÃO Nº INT-CMO/2019/2378, onde se apuraram os factos seguintes:

- A mencionada operação urbanística em curso, consiste na supressão de dois vãos de porta, criação de dois vãos de janela e supressão parcial de janela, bem como na remodelação interior de uma fração e divisórias, com eventual utilização para habitação ou estabelecimento.
- Informa também que na cave o proprietário terá a intenção de reforçar aquela zona devido aos problemas estruturais do edifício, e por haver a necessidade de colocação de divisórias ao nível do R/c.
- Foi identificado, na qualidade de proprietário, o Sr. António Joaquim Calheiros de Carvalho
- Consultado o Aplicativo SPO, não constava pedido de licença de construção nem menção do referido proprietário.
- Foi levantado auto por contraordenação, por falta de alvará de licenciamento para operação urbanística (ANCO/INT-CMO/2019/2453).

2) Na instrução, apurou-se que o arguido, António Joaquim Calheiros de Carvalho, na data da infração não tinha qualquer titularidade sobre o referido imóvel, o que motivou o arquivamento do processo de contraordenação, por falta de legitimidade.

Posteriormente, foi levantado o competente auto de notícia, à entidade ADJCB, Lda., na qualidade de proprietária e dona de obra. O respetivo processo de contraordenação encontra-se em instrução, em fase de elaboração da proposta de decisão.

3) Em 19/03/2019, em sede de fiscalização ativa o DPM/NFUAE informa que a obra decorre em prédio que foi objeto de uma avaliação estrutural por parte do LNEC. De acordo com o relatório produzido, o Bairro Clemente Vicente, apresenta graves problemas estruturais de falta de segurança (vide EDOC/2019/10587, etapa 2).

Informa ainda que havendo a intenção de reforçar a estrutura ao nível da cave com vigas metálicas e efetuar uma reorganização do espaço ao nível do piso térreo com elevação de paredes divisórias e estando em presença de edificadas que carecem de inspeções regulares pelo risco de ocorrência de derrocadas, qualquer intervenção urbanística que ali se desenvolva, deve ser acautelada a sua execução para manutenção da segurança.

4) Nesta sequência, foi proposta a medida de tutela da legalidade urbanística de Embargo de Obras, nos termos do artigo 102º e 102º - B do RJUE, que colheu despacho de concordância do Senhor Vice-Presidente, em 20/03/2019.

5) Lavrado o auto de embargo, paralelamente foi proposto a execução dos procedimentos subsequentes, notificação via postal ao dono da obra e comunicação do mesmo à CRP e SIMAS.

6) Na monitorização da obra foi verificado que esta foi concluída desrespeitando o auto de embargo, pelo que foi participada a infração por contraordenação - Incumprimento de embargo de operação urbanística. Neste âmbito, e por estar em apreço um crime de desobediência, em 15/06/2020, foi o assunto remetido ao GCAJ para os devidos efeitos e encaminhamento ao Ministério Público.

7) Este assunto mereceu parecer do GCAJ, e conseqüentemente colheu despacho de concordância do Senhor Vice-Presidente, em 07/0872020, tendo incidido em dois aspetos que põem em causa a procedência do procedimento criminal:

- Em primeiro lugar, o direito de queixa reconhecido ao ofendido, na qualidade de titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação (nº 1 do artigo 113º do CP) extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que aquele tiver conhecimento do facto e dos autores. No caso, em apreço, a CMO tomou conhecimento do desrespeito do mandado de embargo, em 17/12/2019, conforme o teor do auto de notícia por contraordenação ANCO/INT-CMO/2020/5943, tendo prescrito o direito de queixa, em 18.06.2020.
- Em segundo lugar o mandado para embargo decretado pelo Senhor Vice-Presidente, em 20/03/2019, padece de vício formal que determina a irregularidade da prática do embargo. De facto, lê-se no Acórdão do TRP, de 09/7/04/2014, CJ, 2014, T2, pág. 249, relatado por Vítor Morgado: I. *Se, da decisão de embargo não constava a existência de delegação de poderes*, não comete crime de desobediência aquele que prossegue com uma obra que iniciara sem a respectiva licença, mesmo depois de ter sido notificado pelo vereador da respectiva câmara municipal do embargo da mesma, com a cominação de que tal impunha a suspensão imediata dos trabalhos, implicando a sua continuação a cometimento de crime de desobediência. II. *É que, sendo a referência à existência da delegação de poderes obrigatória, a sua falta, conquanto não acarrete a nulidade do respetivo acto administrativo, implica que o embargo não foi regularmente praticado.*

O mencionado parecer do GCAJ, conclui, *face ao exposto entende-se extinto o direito de queixa por factos suscetíveis de integrarem a prática de crime de desobediência e por irregularidade do mandato para embargo, datado de 20.03.2019.*

8) Posteriormente, a Divisão de Reabilitação Urbana – DPERU elaborou a INFORMAÇÃO Nº INT-CMO/2021/5780, sob a epígrafe Núcleo Antigo do Dafundo – Bairro Clemente Vicente – Obras ilegais/sem licença, nos nºs 27, 28, 29 e 30, nas frações comerciais do R/c central da Avenida da Av. Ivens, no Dafundo, que colheu despacho de concordância do Senhor Presidente, em 03/05/2021, de *Embargue-se a obra de imediato, dado o mesmo não ter sido objeto de qualquer autorização de licença.*

- A mencionada informação, propõe *notificar a PM e DLEU, no sentido da reposição do estado original da fração comercial, notificando-se o proprietário dessa obrigatoriedade.*
- *Em causa está, pelo exterior, a modificação dos vãos originais, enquanto portas com umbrais e lintéis maciços, transformados em janelas de peitoril, e com pedra de forra a formar novos aros dissonantes dos restantes originais do bairro.*

9) Ora, sucede que conforme já referido no ponto 6. *na monitorização da obra foi confirmado que esta foi concluída em desrespeito ao auto de embargo, bem como no ponto 8. Passado o ano de 2020, e no seguimento das condições que se apresentaram relativamente ao confinamento obrigatório, terão sido completadas essas obras, alterando o exterior da fachada de rua do edifício, e o interior deste espaço comercial, para uma suposta habitação.*

Neste sentido, o artigo 103º, do Decreto-lei nº 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, não tem aplicabilidade no caso em apreço, uma vez que as obras já se encontram concluídas.

9) Em face ao que antecede, e considerando a INFORMAÇÃO Nº INT-CMO/2021/5780 da Divisão de Reabilitação Urbana, propõe-se lograr despacho para notificar o proprietário, no sentido da reposição ao estado original da fração, nos termos do artigo 102º nº 2 alínea d), do Decreto-lei nº 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, fixando para o efeito o prazo 45 dias úteis.

Propõe-se ainda remeter ao GCAJ para participação ao Ministério Público, por estar em apreço um crime de desobediência por desrespeito ao auto de embargo, nos termos do art.º 348º do Código Penal.

Neste sentido, submete-se à consideração do Senhor Presidente a adoção destes procedimentos.

À Consideração Superior,

Oeiras, 11 de maio de 2021

A Jurista



**PM**

**Gabriela Cruz**  
(Técnica Superior Jurista)